

**DECRETO Nº 005, DE 22 DE MARÇO DE 2021.**

Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 22 ao dia 28 de março de 2021, em todo o município de São Francisco de Assis do Piauí, voltadas para o enfrentamento da **COVID-19**.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ**, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais previstas em Lei e,

**CONSIDERANDO** a avaliação epidemiológica e as recomendações apresentadas na reunião do Centro de Operações Emergenciais em Saúde Pública do Estado do Piauí COE/PI do dia 13 de março de 2021;

**CONSIDERANDO** a necessidade de intensificar as medidas de contenção da propagação do novo coronavírus e preservar a prestação de serviços das atividades essenciais,

**CONSIDERANDO** que mesmo as atividades essenciais podem ser afetadas pelas medidas sanitárias limitativas de funcionamento, em face da necessidade de conter a propagação da **covid-19**,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** - Dispõe sobre as medidas sanitárias excepcionais a serem adotadas do dia 22 ao dia 28 de março de 2021, em todo o município de São Francisco de Assis do Piauí, voltadas para o enfrentamento da **COVID-19**.

**Art. 2º.** - Fica determinada a adoção das seguintes medidas para os dias 22, 23, 24 e 25 de março de 2021:

I - ficarão suspensas as atividades que envolvam aglomeração, eventos culturais, atividades esportivas e sociais, bem como o funcionamento de boates, casas de shows e quaisquer tipos de estabelecimentos que promovam atividades festivas, em espaço público ou privado, em ambiente fechado ou aberto, com ou sem venda de ingresso;

II. bares, restaurantes, **trailers**, lanchonetes, bem como lojas de conveniência e depósitos de bebidas, só poderão funcionar até as 20h, ficando vedada a promoção/realização de festas, eventos, confraternizações, dança ou qualquer atividade que gere aglomeração, seja no estabelecimento, seja no seu entorno;

III. o comércio em geral poderá funcionar somente até as 17h, exceto farmácias, mercearias, panificadoras e postos de combustível que será permitido até às 20h.

IV. a permanência de pessoas em espaços públicos abertos de uso coletivo, como praças e outros, fica condicionada à estrita obediência aos protocolos específicos de medidas higienicossanitárias das Vigilâncias Sanitárias Estadual e Municipal, especialmente quanto ao uso obrigatório de máscaras e ao horário de vedação à circulação de pessoas determinado pelo art. 4º deste Decreto, respeitando o distanciamento social.

V. os órgãos da Administração Pública funcionarão de forma interna, com exceção dos serviços de saúde, de segurança pública e daqueles considerados essenciais.

**Parágrafo único.** Os incisos do **caput** deste artigo são validos para todo o território municipal, tanto urbano como rural.

**Art. 3º.** - A partir das 21h do dia 25 de março até as 24h do dia 28 de março de 2021, ficarão suspensas todas as atividades econômico-sociais, com exceção das seguintes atividades consideradas essenciais:

- I. mercearias, mercadinhos, mercados, supermercados, hipermercados, padarias e produtos alimentícios;
- II. farmácias, drogarias, produtos sanitários e de limpeza;
- III. oficinas mecânicas e borracharias;
- IV. lojas de conveniência e lojas de produtos alimentícios situadas em rodovias estaduais e federais, exclusivamente para atendimento de pessoas em trânsito;
- V. postos revendedores de combustíveis e distribuidoras de gás;
- VI. hotéis, com atendimento exclusivo dos hóspedes;
- VII. distribuidoras e transportadoras;
- VIII. serviços de segurança pública e vigilância;
- IX. serviços de alimentação preparada e bebidas exclusivamente para sistema de **delivery** ou **drive-thru**;
- X. serviços de telecomunicação, processamento de dados, **call center** e imprensa;
- XI. serviços de saúde, respeitadas as normas expedidas pela Secretaria de Saúde do Estado do Piauí;
- XII. serviços de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica e funerários;
- XIII. agricultura, pecuária, extrativismo e indústria;
- XIV. bancos e lotéricas.

**Parágrafo único.** No período definido no **caput** deste artigo, fica determinado que:

- I. excetuadas as hipóteses do inciso IV, do **caput** deste artigo, será vedado o consumo de alimentos e bebidas no local do próprio estabelecimento;
- II. nos hotéis, as refeições serão fornecidas exclusivamente por meio de serviço de quarto;
- III. nos estabelecimentos e atividades em funcionamento, é obrigatório o controle do fluxo de pessoas, de modo a impedir aglomerações;
- IV. os serviços públicos de saneamento básico, transporte de passageiros, energia elétrica, fornecimento de água potável, funerários, telecomunicações, segurança pública e coleta de resíduos deverão funcionar observando as determinações higienicossanitárias expedidas para a contenção do novo coronavírus;
- V. hipermercados, supermercados, mercados e congêneres só poderão comercializar gêneros alimentícios e similares, produtos de higiene, de limpeza e aqueles produtos considerados essenciais para a sobrevivência humana, ficando proibida a comercialização de bebidas alcoólicas, eletrodomésticos, eletrônicos, artigos de vestuário, entre outros produtos considerados não essenciais;
- VI. os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações Higienicossanitárias para a Contenção da COVID-19 expedido pelo órgão de Vigilância Sanitária.
- VII. templos, igrejas, centros espíritas e terreiros poderão funcionar com as seguintes restrições:
  - a) nos dias 26 e 27 poderão ficar abertos, mas serão vedadas atividades presenciais;
  - b) no dia 28, Domingo, o funcionamento das atividades religiosas presenciais deveram ser com o público limitado a 30% (trinta por cento) da sua capacidade seguindo os



protocolos Higienicossanitários e não podendo a celebração ultrapassar duas horas de duração.

VIII. Fica proibida a feira livre municipal no sábado dia 27 de março de 2021.

**Art. 4º.** - No horário compreendido entre as 21h e as 5h, do dia 22 ao dia 28 de março de 2021, ficará proibida a circulação de pessoas em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, ressalvados os deslocamentos de extrema necessidade referentes:

I. a unidades de saúde para atendimento médico ou deslocamento para fins de assistência veterinária ou, no caso de necessidade de atendimento presencial, a unidades policial ou judiciária;

II. ao trabalho em atividades essenciais ou estabelecimentos autorizados a funcionar na forma da legislação;

III. a entrega de bens essenciais a pessoas do grupo de risco;

IV. a estabelecimentos que prestam serviços essenciais ou cujo funcionamento esteja autorizado nos termos da legislação;

V. a outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

§ 1º Para a circulação excepcional autorizada na forma dos incisos do **caput** deste artigo, deverão as pessoas portar documento ou declaração subscrita demonstrando o enquadramento da situação específica na exceção informada, admitidos outros meios idôneos de prova.

§ 2º A vedação à circulação de pessoas a partir das 21h do dia 28 de março se estenderá até às 5h do dia 29 de março de 2021.

**Art. 5º.** - A fiscalização das medidas determinadas neste Decreto será exercida de forma ostensiva pela vigilância sanitária municipal, com o apoio da Polícia Militar.

§ 1º Os órgãos envolvidos na fiscalização das medidas sanitárias deverão solicitar a colaboração da Polícia Militar e do Ministério Público.

§ 2º Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o município, no período de vigência deste Decreto, em relação às seguintes proibições:

I. aglomeração de pessoas;

II. consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos ou de circulação pública;

III. direção sob efeito de álcool;

IV. circulação de pessoas no horário compreendido entre as 21h e as 5h, que não se enquadrem nas exceções previstas nos incisos I a V do **caput** do art. 4º deste Decreto.

§ 3º O reforço da fiscalização deverá se dar também em relação ao uso obrigatório de máscaras nos deslocamentos ou permanência em vias públicas ou em locais onde circulem outras pessoas, podendo ser autuados pela autoridade Sanitária municipal ou estadual.

§ 4º O poder público municipal não poderá financiar ou apoiar eventos no período de vigência das restrições impostas por este Decreto.

**Art. 6º.** - Permanece proibida a realização de festas ou eventos, em ambientes abertos ou fechados, promovidos por entes públicos ou pela iniciativa privada.

Art. 7º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**São Francisco de Assis do Piauí-PI, 22 de março de 2021.**



JOSIMAR JOÃO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal